



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.986582/2009-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.502 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** CADAVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
(SUCESSORA ICATU HOLDING S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECEITAS FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO. REGIME.

Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF, circunstância esta que não invalida a plena dedução do IRRF no período de apuração em que ocorrer a retenção. É necessário todavia que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira

Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 03751.78678.250108.1.3.02-9770, em 25.01.2008, 40841.84291.280108.1.3.02-7690, em 28.01.2008 e 22997.35163.260208.1.7.02-7888, em 26.02.2008, fls. 89-93, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007 no valor de R\$626.530,54 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 99, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$626.530,54

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 03751.78678.250108.1.3.02-9770 40841.84291.280108.1.3.02-7690 22997.35163.260208.1.7.02-7888

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 6º art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-04, com os seguintes argumentos:

### I - Dos Fatos

(i) A Cadaval Empreendimentos e Participações S.A., apurou saldo negativo de IRPJ ao longo do ano calendário de 2007 no valor de total de R\$626.530,54;

(ii) O crédito existente foi utilizado para compensar débitos através do Programa Gerador do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de nº. 03751.78678.250108.1.3.02-9770, 40841.84291.280108.1.3.02-7690 e 22997.35163.260208.1.7.02-7888 (Per/DComp's);

(iii) A Empresa, incorporada em 07/02/2008 pela Requerente, teve em 18/07/2008 sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) baixada,

## II - Da Não Homologação Dos Pedidos De Compensação

(i) A Requerente recebeu Termo de Intimação de nº. 843852585, informando que o valor do saldo negativo utilizado nas PER/DComp's não se encontrava refletido na respectiva Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e solicitando que a mesma fosse retificada (doc. 03 anexo);

(ii) Tendo em vista que a Empresa já não possuía mais certificado digital, em função da baixa de seu CNPJ, e que a Requerente, na qualidade de Incorporadora, não pode transmitir, via certificado digital, DIPJ de sua incorporada, não restou alternativa a Requerente senão o protocolo da "Declaração Retificadora da DIPJ de 2008 (doc. 04 anexo) da Empresa junto à Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC), o que foi realizado no dia 22 de setembro de 2009 (doc. 05 anexo);

(iii) Para a surpresa da requerente, no dia 22/12/2009, a mesma recebeu Despacho Decisório não homologando as Per/Dcomp's tendo em vista que não teria sido comprovado o crédito através da DIPJ correspondente (doc. 06 anexo);

(iv) Uma vez que a DIPJ retificadora foi apresentada junto ao CAC, e não transmitida, parece ter sido o caso de uma possível falha de comunicação entre os órgãos da Receita Federal que não acusou o recebimento da já mencionada retificadora;

(v) Sendo assim, vem a Requerente, tempestivamente, dentro do prazo de que dispunha, de 30 (trinta) dias após o recebimento do Despacho Decisório, através desta Manifestação de Inconformidade, juntar a DIPJ Retificadora (já mencionado doc. 04), assim como os informes de rendimentos (doc. 07 em anexo), que comprovam o crédito apurado e utilizado nas Per/DComp's.

## III - Do Pedido

Portanto, diante do exposto, requer seja reconsiderado o Despacho Decisório nº 854500430, emitido no dia 10 de dezembro de 2009, visando a homologação das Per/DComp's.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-42.034, de 03.11.2011, fls. 101-104:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. O direito creditório representado por saldo negativo deve ser apurado na declaração anual antes da apreciação do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 03.02.2012, fl. 334, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.03.2012, fls. 150-161, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que :

2.2. O referido saldo negativo decorreu integralmente de retenções de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) realizadas em nome da Recorrente no próprio período-base de 2007.

2.3. Nas DCOMP's apresentadas pela Recorrente, constavam as seguintes informações quanto às fontes pagadoras responsáveis pela retenção do IRFF que deu origem ao saldo negativo de IRPJ:

Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor do IRF retido (R\$)
BANCO BRADESCO S/A	60.74 6.948/0001-12	6800	6.790,54
CONNECTMED	03.523.778/0001-73	3426	619.740,00
Total			626.530,54

2.4. Em setembro de 2009, a Recorrente recebeu o Termo de Intimação nº 843852585 [...].

2.5. Ao analisar sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativa ao período-base de 2007 (DIPJ 2008), a Recorrente constatou que, por equívoco, deixou de informar as retenções de IRRF efetuadas em seu nome no ano, o que resultou na inexistência, naquela declaração, do saldo negativo de IRPJ utilizado nas DComp's por ela apresentadas.

2.6. Para corrigir tal erro, a Recorrente, em atendimento ao Termo de Intimação nº 843852585, apresentou, em 22.09.2009, DIPJ retificadora (doc. 02), conforme se comprova pelo protocolo de recebimento da referida declaração, constante do próprio Termo de Intimação nº 843852585 (doc. 03).

2.7. Na referida DIPJ retificadora, a Recorrente, refletindo o que já havia sido indicado nas DComp's por ela apresentadas, informou a existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$626.530,54, o qual, como visto, decorreu do IRRF retido na fonte no próprio período-base de 2007, [...]

2.8. Apesar da apresentação da referida declaração retificadora, em 10.12.2009, foi proferido despacho decisório que não homologou as compensações efetuadas pela Recorrente em razão de suposta falta de apuração, na DIPJ 2008, do saldo negativo utilizado como crédito nessas compensações. [...]

2.9. Contra o referido despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, anexando, entre outros documentos, cópia da DIPJ retificadora apresentada à RFB, na qual houve a apuração do saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas compensações por ela realizadas.

2.10. Não obstante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1) negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente [...].

2.11. A Recorrente demonstrará a seguir a efetiva existência do crédito utilizado nas compensações por ela realizadas, razão por que elas devem ser integralmente homologadas.

### 3. Da Existência Do Saldo Negativo De IRPJ Utilizado Como Crédito Nas Compensações Ora Analisadas

3.1. Como visto, em razão de mero erro material, a Recorrente deixou de informar em sua DIPJ 2008 originalmente apresentada à RFB o IRRF retido em seu nome durante o período-base de 2007, e, dessa forma, acabou deixando de apurar saldo negativo no período.

3.2. Contudo, logo após o recebimento do Termo de Intimação nº 843852585, a Recorrente apresentou DIPJ retificadora, na qual constava saldo negativo decorrente do IRRF retido em seu nome [no valor de R\$626.530,54]. [...]

3.3. Inicialmente, deve-se destacar que é totalmente descabida a alegação da decisão no sentido de que a Recorrente não teria juntado aos autos prova da apresentação da DIPJ retificadora. De fato, consta da fl. 7 do presente processo o Termo de Intimação nº 843852585 com o devido protocolo de entrega da referida declaração (novamente anexado aos autos (DOC. 03).

3.4. Quanto aos valores de IRRF que compuseram o saldo negativo utilizado como crédito pela Recorrente nas compensações analisadas no presente processo, tem-se que, conforme informado nas DCOMP's apresentadas e na DIPJ retificadora, a parcela no valor de R\$6.790,54 corresponde à retenção efetuada pelo Banco Bradesco S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12), conforme se comprova pelo anexo "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e Respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte Pessoa Jurídica Ano-Calendário 2007" emitido pela referida empresa (DOC. 04).

3.5. Quanto ao restante do IRRF retido - que, na realidade corresponde a R\$619.740,54, e não a R\$619.740,00, como anteriormente informado a Recorrente esclarece que, por equívoco, indicou tanto nas DCOMP's apresentadas quanto na DIPJ retificadora protocolada em 22.09.2009 fonte pagadora diversa daquela que efetivamente realizou a retenção e o recolhimento do referido imposto.

3.6. De fato, a fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento da parcela de IRRF no valor de R\$619.740,54 foi a empresa Med-Lar Internações Domiciliares Ltda. (CNPJ nº 01.728.688/0001-93), como se comprova por meio do respectivo DARF de recolhimento do imposto (DOC. 05), bem como pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada à RFB pela referida empresa (DOC. 06).

3.7. Por oportuno, a Recorrente informa que já apresentou novas declarações retificadoras para corrigir esses equívocos (tanto DCOMP quanto DIPJ - DOC. 07).

3.8. Ou seja, apesar dos equívocos cometidos pela Recorrente no preenchimento das DCOMP's apresentadas e das DIPJ's relativas ao período-base 2007 (original e retificadora), é inequívoco que naquele período-base a Recorrente teve IRRF retido no valor de R\$626.531,08 (R\$6.790,54 + R\$619.740,54), conforme documentação comprobatória anexada aos autos (docs. 04, 05 e 06).

3.9. E, considerando que a Recorrente não apurou lucro no referido período-base, tem-se que esse IRRF se convalidou em saldo negativo de IRPJ.

3.10. Demonstrada, portanto, a existência do saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas compensações realizadas pela Recorrente, razão pela qual devem ser integralmente homologadas as DComp's por ela apresentadas.

#### 4. Da Possibilidade De Alteração, Pelas Instâncias Recursais

##### Das Informações Constantes Das Declarações Apresentadas Pela Recorrente

4.1. Como visto na seção anterior, apesar dos erros cometidos pela Recorrente no preenchimento das DCOMP's e das DIPJ's, é inequívoco que a Recorrente tem saldo negativo de IRPJ relativo ao período-base de 2007, no valor de R\$626.531,08, o qual decorreu do IRRF que lhe foi retido no próprio ano-calendário.

4.2. E, nessa linha, a mera inexatidão material no preenchimento das declarações apresentadas pela Recorrente não pode servir de justificativa para o não reconhecimento do direito creditório efetivamente existente e, por conseguinte, não pode ensejar a não homologação das compensações por ela realizadas com base nesse crédito.

4.3. Note-se que, conforme reconhecido em diversas oportunidades pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) [...] é possível, por aplicação do princípio da verdade material, a alteração de dados constantes das declarações apresentadas à RFB, especificamente relacionados à origem do crédito, mediante esclarecimentos prestados pelos contribuintes no curso do processo.

4.4. De fato, o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição Federal (CF) e art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) impõe à lei a definição de todos os aspectos do fato gerador da obrigação tributária.

4.5. A vinculação do lançamento tributário aos estritos termos da lei faz com que impere no Direito Tributário a busca pela verdade material em detrimento da verdade formal.

4.6. Assim, contrariamente ao que se verifica no Direito Privado, em que o julgador firma seu entendimento a partir de um juízo de probabilidade, decorrente da valoração das provas trazidas aos autos pelos litigantes, no processo administrativo fiscal, o julgador deve ater-se aos fatos, somente mantendo a exação tributária quando cabalmente demonstrada a ocorrência do respectivo fato gerador ou a não extinção do crédito tributário.

4.7. Aplicação do princípio da verdade material aos processos de compensação impõe a homologação das DComp's sempre que o contribuinte consiga comprovar a liquidez e certeza do seu crédito, ainda que tenha cometido irregularidades ou equívocos no fornecimento de informações às autoridades administrativas. [...]

4.17. Vê-se, portanto, que, da mesma forma como se verificou nas declarações apresentadas pela Recorrente, as DComp's e DIPJ's analisadas nos Acórdãos acima mencionados também foram preenchidas de forma incorreta. Tais equívocos, porém, não fulminaram as compensações realizadas, já que no curso dos processos administrativos restou demonstrado às autoridades administrativas os erros cometidos e a efetiva existência dos créditos nelas utilizados.

4.18. Dessa forma, resta demonstrado que o entendimento adotado na decisão de 1ª instância é contrário ao da jurisprudência administrativa, razão por que deve ser reformado, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório da Recorrente e a homologação das compensações por ela efetuadas.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

5.1. Por todo o exposto, pede e espera a Recorrente que seja reformada a decisão de 1ª instância, com a consequente homologação das DComp's por ela apresentadas.

A Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário a Demonstração dos Rendimentos Oferecidos a Tributação, as cópias do Livro Razão e as Fichas correspondentes a Demonstração do Resultado das DIPJ do período referente aos anos-calendário de 2000 a 2007 fls. 339-339.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos<sup>1</sup>.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>3</sup>.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>3</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial<sup>4</sup>. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento<sup>5</sup>.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza<sup>6</sup>.

#### Imposto de Renda Retido na Fonte

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>7</sup>. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora<sup>8</sup>.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte<sup>9</sup>. Vale

<sup>4</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

<sup>9</sup> Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido:

- o código de arrecadação nº 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

- o código de arrecadação nº 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

A própria Administração Pública a intimou a “retificar a DIPJ correspondente”, porém não constam nos autos a comprovação da data do recebimento do Termo de Intimação datado de 25.01.2008, fl. 06.

Analisando a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08.02.2008, a pessoa jurídica Icatu Holding S/A, CNPJ 02.316.471/0001-39, incorporou a Recorrente, Cadaval Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 02.394.268/0001-80, fls. 117-132, em conformidade com a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, fl. 05.

Tem-se que a Recorrente ficou impossibilitada de apresentar a DIPJ retificadora com certificado digital, porque foi incorporada em 08.02.2008 pela Icatu Holding S/A, fls. 35-72, e assim sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi baixada em 18.07.2008, fl. 25.

A Incorporadora, Icatu Holding S/A, por sua vez, não podendo apresentar a DIPJ retificadora em nome da incorporada via internet, diz o fez em 22.09.2009, fl. 230. O Despacho Decisório foi notificado a Recorrente em 22.12.2009, fl. 88. Assim, pelo princípio da verdade material devem ser examinados todos os elementos probatórios colacionados aos autos pela Recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), prevê:

*Art. 727. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51). [...]*

*Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 35). [...]*

*Art. 730. O disposto no artigo anterior aplica-se também (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 54):*

*III - aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em operações de empréstimos em ações; [...]*

*Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §7º): [...]*

*II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos. [...]*

*Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, §8º):*

*I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;*

O IRRF em contrato de mútuo não se constitui de plano, em crédito líquido e certo em favor da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Faz-se mister que as receitas que lhes deram causa sejam submetidas à tributação, podendo os valores retidos reduzir o saldo de IRPJ a pagar apurado ao final do período, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 80.

Na inexistência de saldo a pagar é que pode surgir saldo credor de IRPJ, passível de restituição ou compensação. As retenções na fonte, associadas a receitas correspondentes, podem ser consideradas na formação de saldo negativo de IRPJ. Em razão da adoção do regime de competência para o reconhecimento das receitas financeiras, pode haver descompasso temporal entre a tributação das mesmas pelo IRPJ ao final do respectivo período de apuração e a efetiva retenção do IRRF, circunstância esta que não invalida a plena dedução do IRRF no período de apuração em que ocorrer a retenção. É necessário todavia que seja feita a prova, com elementos da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, de que as receitas foram de fato oferecidas à tributação em períodos anteriores.

No presente caso tratamento tributário é peculiar. O reconhecimento da receita se dá pelo regime de competência ao longo do tempo do contrato de empréstimo, mas o imposto de renda somente é retido por ocasião do pagamento dos juros. Essa operação é equiparada a uma aplicação de renda fixa em que o fato gerador do imposto de renda ocorre no pagamento de juros pelo regime de caixa. Para comprovar sua alegação de que reconheceu as receitas no período da vigência do contrato de empréstimo no período de 2000 a 2007 com a Med Lar Interações Domiciliares Ltda/Mutuária a Recorrente/Mutuante anexa ao presente processo vários documentos.

Os autos estão instruídos com:

(a) o Informe de Rendimentos - código 6800 – Rendimento no valor de R\$45.20,28 e IRRF no valor de R\$6.790,54, informado pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A, fls. 08 e 231;

(b) a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF): - código 3426 – Rendimento no valor de R\$3.098.702,70 e IRRF no valor de R\$619.740,54, informado pela fonte pagadora Med-Lar Internações Domiciliares Ltda, fls. 233-235;

(c) a DIPJ Retificadora contendo, fls. 295-324:

- Na Ficha 01 – Dados Iniciais - Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada: 14.53.20.20.23;

- na Ficha 06 A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, na Linha 22 – Outras Receitas Financeira o valor de R\$871.513,15; e

- na Ficha 54 – Demonstrativo de Imposto de Renda [...] Retido na Fonte:

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 01.728.688/0001-93

Nome Empresarial: Med Lar Internações Domiciliares Ltda

Órgão Público: NÃO

Código Receita : 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto/Receita 3.098.700,00

Renda Retido na Fonte 619.740,54 [...]

0002.CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12

Nome Empresarial: Banco Bradesco S/A

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos

Rendimento Bruto/Receita 45.270,28

Imposto de Renda Retido na Fonte 6.790,54 [...]

TOTAL

Imposto de Renda Retido na Fonte 626.531,08

- na Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real:

Imposto Sobre o Lucro Real

01. Alíquota de 15% 0,00

02. Adicional 0,00

[...]

13. (-) Imp. De Renda Ret. Na Fonte 626.530,54

[...]

19. Imposto de Renda a Pagar 626.530,54

A Recorrente apresenta em sede de recurso voluntário a Demonstração dos Rendimentos Oferecidos a Tributação, as cópias do Livro Razão (contas contábeis nºs 7.1.9.99.00.0000.01-6 e 7.1.9.99.00.0000.03-0) e as Fichas correspondentes as Demonstrações do Resultado das DIPJ do período referente aos anos-calendário de 2000 a 2007 por meio dos quais se comprova o cômputo das receitas correspondentes aos juros sobre empréstimos na base de cálculo do IRPJ da fonte pagadora Med-Lar Internações Domiciliares Ltda, fls. 339-389, conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 - Valor dos juros sobre empréstimos e atualização de mútuo da fonte pagadora Med-Lar Internações Domiciliares Ltda que compõe a demonstração do resultado no período de 2000 a 2007

Ano-Calendário (A)	Valor dos Juros sobre Empréstimo e Atualização de Mútuo R\$ (B)
2000	1.142,40
2001	208.047,10
2002	391.364,59
2003	581.803,76
2004	559.807,15
2005	783.277,04
2006	816.755,63
2007	655.536,71
Total	3.997.734,39

Analisando todas essas informações verifica-se que restou comprovada a retenção no valor de R\$626.530,54 e cômputo do somatório das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo informados pelas fontes pagadoras no valor de R\$3.143.972,98 (R\$45.270,28 + 3.098.702,70), de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 - Valor o valor retido na fonte e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ

Fonte Pagadora (A)	Código (B)	Valor do Rendimento R\$ (C)	IRRF R\$ (D)
Banco Bradesco S/A	6800	45.270,28	6.790,54
Med-Lar Internações Domiciliares Ltda	3426	3.098.702,70	619.740,54
Total		3.143.972,98	626.530,54

Reitere-se que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, que no presente caso restou demonstrado.

Por essa razão, tendo em vista o princípio da verdade material, cabe reconhecer o IRRF no valor de R\$626.530,54, que corresponde ao saldo negativo de IRPJ do

Processo nº 15374.986582/2009-81  
Acórdão n.º **1803-002.502**

**S1-TE03**  
Fl. 403

---

ano-calendário de 2007. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2007 no valor de R\$626.530,54 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp até o limite desse crédito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva